



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS – TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA

Processo nº 0812800-05.2022.8.10.0001

Audiência de Custódia

Data: 16/03/2022 – início: 11h

Procedimento: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: Alyson Jorge Ribeiro Gusmão

Presentes na Audiência:

Juíza de Direito: Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro

Promotor de Justiça: Orfileno Bezerra Neto

Conduzido: Alyson Jorge Ribeiro Gusmão

Advogado: Ronnildo Silva Soares, OAB/MA 15.476

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

PREGÃO: Iniciados os trabalhos, foi registrada a presença das partes acima indicadas. Ato realizado de forma presencial, estando o preso, acompanhado de advogado, e o representante do Ministério Público, na presença da magistrada

OITIVA DO CONDUZIDO: Após atendimento prévio e reservado com seu advogado, ao conduzido foi esclarecido quanto à finalidade da presente audiência. Em seguida, foi entrevistado por este juízo, sem o uso de algemas, sendo utilizado o sistema de gravação audiovisual, cuja mídia será juntada aos autos e arquivada na Secretaria Judicial desta Central, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, tendo sido oportunizado ao Ministério Público e à Defesa Técnica a formulação de perguntas. Na ocasião, o conduzido declarou **TER SOFRIDO AGRESSÃO** no ato de sua prisão.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Pelos fundamentos armazenados em mídia audiovisual, o Ministério Público, através de seu representante legal, se manifestou pelo relaxamento do flagrante por entender que não preenche os requisitos do artigo 302 do CPP, em contrapartida, se manifesta favoravelmente ao pedido de representação por



preventiva formulado pela autoridade policial em desfavor do atuado e do irmão dele, **ADSON JOSÉ RIBEIRO GUSMÃO**.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA: A Defesa, do mesmo modo, requer ao relaxamento da prisão do atuado por não preencher os requisitos do artigo 302 do CPP e, subsidiariamente, requer o indeferimento do pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo delegado, informando que fará a apresentação do outro representado ainda hoje à autoridade policial, e por isso sustenta que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão em relação aos seus clientes é suficiente para garantir a ordem pública.

DECISÃO JUDICIAL: “Trata-se de **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** lavrado em desfavor de **ALYSON JORGE RIBEIRO GUSMÃO**, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no art. 157, §3º, II, art. 211, ambos do CPB e art. 12 da Lei nº 10.826/03. Consta dos autos que a família de **LAURO HENRIQUE MORENO EVANGELISTA** noticiou o seu desaparecimento no último domingo (13/03), tendo seu corpo sido encontrado já em estado de decomposição na Estrada do Gapara, nesta capital, na manhã de ontem (15/03). No mesmo dia, policiais militares receberam informação de que um dos autores do latrocínio de **LAURO HENRIQUE MORENO EVANGELISTA** estaria homiziado em uma casa no bairro Vila Isabel, na região do Anjo da Guarda, nesta cidade. Em diligências ao local, foram atendidos pela moradora **CLAUDILEA**, a qual permitiu a entrada dos policiais na residência, onde **ALYSON JORGE RIBEIRO GUSMÃO** fora encontrado. Indagado sobre o crime investigado, **ALYSON** confessou seu envolvimento e ainda declinou a participação de seu irmão, **ADSON JOSÉ RIBEIRO GUSMÃO**, não sabendo declinar onde este último estaria escondido. Em seguida, a guarnição deslocou-se até a residência de **ALYSON**, onde foi encontrada a arma utilizada no crime, a qual estava escondida no canil, bem como dois projéteis deflagrados. Além disso, foi constatado que **ALYSON** possuía um mandado de prisão em aberto no BNMP, o qual foi cumprido. O indigitado foi conduzido ao Departamento de Homicídios da Capital para o prosseguimento legal do feito. Em sede policial, **MILENE SILVA PINTO**, ao prestar depoimento, afirmou que seu companheiro confessou a ela que, juntamente com **ADSON**, resolveram roubar o dentista com o qual seu cunhado mantinha um relacionamento. Além disso, **FLÁVIO JOSÉ DINIZ VILELA**, casado com a tia de **MILENE** e proprietário do “Memory Bar”, informou que no último domingo **ALYSON** foi até o estabelecimento comercial e tentou efetuar duas compras na máquina de cartão no valor de R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00, cujas transações foram recusadas pela operadora do cartão. Em seu interrogatório, **ALYSON JORGE RIBEIRO GUSMÃO** confessou os crimes, corroborando as informações já prestadas pelas testemunhas, após ter narrado detalhadamente os motivos e as circunstâncias em que o crime foi executado. Desse modo, a autoridade policial procedeu à autuação do conduzido em flagrante pelos crimes de latrocínio com resultado morte, ocultação de cadáver e posse de arma de fogo em concurso de pessoas. Além disso, representou pela prisão preventiva de **ALYSON JORGE RIBEIRO GUSMÃO** e **ADSON JOSÉ RIBEIRO GUSMÃO**. Foram encaminhados os autos ao Plantão Judicial, onde houve homologação da prisão em flagrante e, posteriormente, remetido à esta Central de Inquérito para realização de audiência de custódia. Ouvido nesta ocasião, o atuado informou ter sofrido diversas agressões pelos policiais que efetuaram sua prisão. Em manifestação oral, o Ministério Público Estadual se manifestou pelo relaxamento do flagrante, em contrapartida e ratificou pedido da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva do conduzido e do irmão dele **ADSON**. a Defesa, por sua vez, também pediu o relaxamento da prisão em flagrante do atuado e, subsidiariamente, requereu o indeferimento do pedido de decretação de prisão preventiva formulado pela autoridade policial, pleiteando que sejam aplicadas de medidas cautelares diversas da prisão aos representados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando atentamente o presente auto, verifica-se a prisão em flagrante



do autuado não incorreu em nenhuma das hipóteses legais elencadas no art. 302 do CPP. Vejamos: "Art. 302: Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração." Depreende-se da leitura da peça flagrancial que inexistem elementos aptos a caracterizar perseguição do autuado após a prática delitiva, não incidindo o requisito do inciso III do mencionado artigo, nem o do inciso IV, pois do contrário, estar-se-ia conferindo extrema elasticidade a expressão, logo após, que pressupõe lapso temporal reduzido entre a prática do crime e a prisão, não se aplicando ao caso em questão, já que o delito teria ocorrido na tarde do dia 13/03 e a prisão ocorreu 48 horas depois. Assim sendo, pelos motivos expostos, entendo faltarem requisitos necessários para ensejar a homologação do flagrante e, diante da ilegalidade, merece ser relaxado. **ISTO POSTO, RELAXO A PRISÃO DO AUTUADO ALYSON JORGE RIBEIRO GUSMÃO.** A seguir, passo a análise do pleito de decretação da prisão preventiva formulado pela autoridade policial, com manifestação favorável do Ministério Público, em desfavor do autuado, ALYSON JORGE RIBEIRO GUSMÃO e de ADSON JOSÉ RIBEIRO GUSMÃO, irmão dele e coautor dos crimes relacionados nestes autos. Para decretação da prisão preventiva devem estar presentes os requisitos elencados no artigo 312 do CPP, vinculados à presença das hipóteses autorizativas descritas no artigo 313 do diploma legal em referência. No caso em apreço, a despeito de não restar configurada situação de flagrância, entendo que a materialidade delitiva encontra-se cristalinamente demonstrada no relatório de local de crime, bem como nos anexos fotográficos. Os indícios de autoria que recaem sobre os representados e estão consubstanciados nos depoimentos prestados pelas testemunhas Milene Silva Pinto e Flávio José Diniz Vilela, aliada a própria confissão do conduzido, ALYSON JORGE RIBEIRO GUSMÃO, que descreveu com riqueza de detalhes a ação delitiva e os motivos que os teria levado a cometer o crime. Aliado a isso, arma possivelmente utilizada para efetuar os disparos contra a vítima, foi encontrada na residência do conduzido, , onde estavam os dois projéteis deflagrados. Nesse contexto, os fatos relatados e as provas juntadas aos autos não trazem dúvidas quanto à presença do *fumus comici delicti*, pela prática, em tese, das condutas definidas nos artigos 157, §3º, II e 211 do CPB. No mesmo diapasão, também resta configurado o *periculum libertatis*, pois colhe-se dos autos que os delitos praticados são de extrema gravidade e praticados com requinte de crueldade, vez que Alyson em companhia de seu irmão, ADSON JOSÉ RIBEIRO GUSMÃO, o qual supostamente mantinha um relacionamento amoroso com a vítima, utilizaram-se desta relação íntima e de confiança, para tentar subtrair dinheiro de LAURO HENRIQUE MORENO EVANGELISTA, cuja primeira tentativa consistiu em utilizar o cartão bancário da vítima para efetuar uma compra no valor de R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00; todavia, contrariados por não terem conseguido realizar a transação financeira inicialmente desejada, imobilizaram a vítima e, com a utilização de uma fita isolante de alumínio, amarraram-na em uma cadeira e passaram a exigir sua senha bancária, para que pudessem realizar transferências via PIX, tendo logrado êxito em transferir apenas R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), razão pela qual ALYSON JORGE RIBEIRO GUSMÃO efetuou dois disparos na cabeça de LAURO HENRIQUE MORENO EVANGELISTA, levando-o a óbito. Posteriormente, utilizaram-se do carro da própria vítima, uma Fiat Argo branco, placa PTA-0759, para levar o cadáver até uma estrada vicinal na direção do Gapara, tendo depositado o corpo, enrolado em uma rede, dentro do matagal. Nesse contexto, inegavelmente o agir delituoso dos representados demonstram frieza, audácia e perversidade, porquanto mesmo após a vítima ter fornecido seus dados bancários para possibilitar as transações financeiros que os agentes almejavam, esta foi brutalmente alvejada com tiros de arma de fogo na cabeça, sem qualquer possibilidade de defesa, tendo os agentes ainda procedido à ocultação do cadáver da vítima. Além disso, percebe-se as condições pessoais de ALYSON JORGE RIBEIRO GUSMÃO são desfavoráveis posto que ele tinha em seu desfavor um mandado de prisão definitiva em aberto, pela prática de crime da mesma natureza, tendo sido condenado nos autos nº 8682-97.2018.8.07.0015 pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal – TJDF, em razão da prática do crime de roubo majorado pelo concurso de



pessoas e pelo emprego de arma de fogo, do qual confessor ter ciência, mas se encontrava foragido. Tais circunstâncias, aliadas à gravidade concreta do fato delituoso em comento, demonstram que se trata de agente que vivem à margem da lei, de alta periculosidade, contumaz na prática de delitos patrimoniais gravíssimos, portanto, evidenciando a situação de risco à sociedade em geral, reforçando a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. No mais, em que pese as condições pessoais favoráveis do representado ADSON JOSÉ RIBEIRO GUSMÃO, seu comportamento de atrair a vítima para uma emboscada e, ainda, participar ativamente dos atos criminosos e corroborar efetivamente para atingir o intento criminoso, estando foragido até o momento, inegavelmente demonstra o elevado grau de periculosidade do agente. De outra mão, merece destaque que o fato o caso em questão teve grande repercussão social, tendo a família da vítima trabalhado insistentemente à procura de LAURO, cujo desaparecimento foi amplamente divulgado em redes sociais e nos jornais locais, gerando grande repercussão no meio social, noticiando-se por fim o trágico desfecho. Não se pode olvidar que os requeridos representam nesse momento uma grave ameaça social caso permaneçam em liberdade, entendendo por esses motivos que a prisão preventiva é a medida mais adequada para resguardar a ordem pública, assim como serve para preservar a credibilidade da justiça e afastar dos cidadãos o sentimento de impunidade e insegurança diante de um cenário de tamanha violência e descaso com a vida alheia. No tocante aos requisitos objetivos previstos no art. 313 da legislação processual transcrita acima, percebe-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, do referido artigo, sendo a soma das penas máximas dos crimes imputados aos representados superior a 04 anos de prisão, ressaltando que, em relação à Alyson, também resta configurado o requisito do inciso II do mesmo dispositivo legal. Destarte, a prisão preventiva, apesar de constituir medida de caráter excepcional, no caso em tela, faz-se extremamente necessária, já que visa garantir a ordem pública. Não há, pois, como se olvidar que o comportamento dos representados desafiou o manejo do mecanismo de garantia contido nos arts. 312 e 313, do CPP. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, e, consonância com a manifestação ministerial, defiro representação formulada pela autoridade policial para **DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de ALYSON JORGE RIBEIRO GUSMÃO e ADSON JOSÉ RIBEIRO GUSMÃO. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade policial competente, para que tome ciência da presente decisão, bem como observe o prazo para conclusão das investigações. Saem intimados o Ministério Público Estadual e Defesa. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA DE ALYSON JORGE RIBEIRO GUSMÃO e ADSON JOSÉ RIBEIRO GUSMÃO, MANDADO JUDICIAL E OFÍCIO. Proceda a inclusão do segundo representado no polo passivo deste autos. Por fim, determino o conduzido ALYSON seja submetido, no prazo de 24 horas à novo exame de corpo de delito a fim de apurar marca da violência que alega ter sofrido, sob pena de responder por desobediência, com posterior encaminhamento do laudo da mídia da presente audiência à Promotoria do Controle Externo da Atividade Policial Militar (Auditoria Militar). Dito isto, inexistindo diligências pendentes de cumprimento por este Juízo, acautele-se o processo na Secretaria Judicial, aguardando a remessa do respectivo inquérito policial, o qual deverá ser apensado a estes autos. Havendo atraso por parte da autoridade competente, requirite-se a remessa do inquérito policial devidamente concluído, concedendo o prazo de 72 horas, sob pena de responsabilidade. Apresentado o inquérito policial com o respectivo relatório conclusivo, esgotada estará a competência desta Central de Inquéritos, devendo ser realizada a distribuição ao termo judiciário competente (São Luís/MA). A mesma providência deverá ser adotada diante de pedido de arquivamento e de requerimento de extinção de punibilidade. São Luís/MA, 16 de março de 2022. Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro. Juíza de Direito Auxiliar, atuando na Central de Inquéritos e Custódia".**

ENCERRAMENTO: Para constar, determinou a MM. Juíza que lavrasse o presente termo; depois de lido e achado conforme, vai por todos devidamente cientificados da vedação quanto à divulgação não autorizada da gravação a pessoas estranhas ao processo e de



que tais registros possuem o fim único e exclusivo de documentação processual, cujas assinaturas foram dispensadas em razão de o processo ser eletrônico.

São Luís - MA, 16 de março de 2022.

MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

Juíza de Direito Auxiliar de Entrância Final

Respondendo pela Central de Inquéritos e Custódia da Comarca da Ilha de São Luís

